



Processo nº 14041.001018/2008-12

Recurso Voluntário

Resolução nº 2202-000.931 - 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma

Ordinária

Sessão de 4 de agosto de 2020

Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Recorrente CAWA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora informe se anteriormente ao início da ação fiscal ocorreram pagamentos antecipados de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social (Patronal/Empresa, SAT/RAT, cota-parte de Segurados Empregados, trabalhadores avulsos e Contribuintes Individuais), tendo por base de cálculo rubricas diversas da que foi objeto do lançamento, especificando os exatos momentos dos recolhimentos, se ocorreram, informando competência a competência a situação, analisando-se os fatos geradores do período de apuração 01/01/2003 a 30/09/2003. Após a conclusão da diligência, deve ser facultada oportunidade para que o contribuinte apresente manifestação acerca do resultado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 100/112), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 80/92), proferida em sessão de 02/06/2009, consubstanciada no Acórdão n.º 03-31.308, da 5.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ/BSB), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente à impugnação

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.931 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 14041.001018/2008-12

(constante no apenso do Processo n.º 14041.001017/2008-78, Patronal, e-fls. 376/384 daqueles autos), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 28/02/2005

AIOP n.°: 37.201.196-9

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO.

O pagamento de prêmio/plano de incentivo a segurados empregados e contribuintes individuais tem natureza salarial, integrando o salário-de-contribuição, por não estar contemplado nas exclusões arroladas no parágrafo 9.º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 e alterações posteriores.

DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA

Não tendo havido a constituição do crédito pelo autolançamento (declaração dos fatos geradores em GFIP), em relação a esses, a fiscalização terá o prazo de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado para constituí-los de oficio, a teor do Art. 173, Ido CTN.

Lançamento Procedente

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração, DEBCAD 37.201.196-9, juntamente com as peças integrativas (e-fls. 2/48) e respectivo Relatório Fiscal juntado ao processo eletrônico (e-fls. 60/72), tendo o contribuinte sido notificado em 17/10/2008 (e-fls. 56/58), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal — AIOP n.º: 37.201.196-9, emitido contra a empresa em epígrafe, no valor de R\$ 10.335,99 (dez mil trezentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), consolidada em 17/10/2008, lavrada durante ação fiscal determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal — MPF n.º 01.1.01.00-2008-00294.

Conforme Relatório Fiscal de fls. 30/36, o crédito lançado, concernente à cotaparte dos segurados, não descontada da remuneração, tem como fato gerador a remuneração paga, a título de premiação, por meio de cartões eletrônicos administrados pela empresa interposta *INCENTIVE HOUSE S.A*, a segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa autuada, não declarada em GFIP, referente ao período de 01/2003 a 02/2005.

Esclarece ter a empresa autuada fornecido a relação dos servidores beneficiários.

E, para apuração da base de cálculo foi utilizado o valor individual dos prêmios por categoria, contribuinte individual e empregado; a competência utilizada foi a da nota fiscal, e para o desconto dos segurados, foi considerada a faixa de enquadramento, respeitando o limite estabelecido, à época, do salário-de-contribuição.

Foram efetuados os seguintes levantamentos:

- PEN Prêmios pagos aos segurados empregados não declarados em GFIP;
- PCN Prêmios pagos aos segurados contribuintes individuais não declarados em GFIP.

Da Impugnação ao lançamento, instauração do contencioso tributário

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

Cientificado do lançamento em 20/10/2008, o contribuinte impetrou defesa tempestiva em 19/11/2008, suscitando as seguintes razões de defesa, em síntese:

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.931 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 14041.001018/2008-12

- a decadência para o período de 01/2003 a 09/2003;
- apesar de discordar, não enfrenta o mérito, tendo feito o depósito facultativo, possibilitado pela RFB, conforme orientação do relatório IPC Instruções para o contribuinte, do saldo remanescente, no valor de R\$ 7.451,23, conforme GPS emitida pelo órgão previdenciário, recolhida em 17/11/2008;
- requer o acolhimento da impugnação para declarar a improcedência do lançamento compreendido no período de 01/2003 a 09/2003, e o levantamento do valor consignado no depósito facultativo.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. A decisão a quo refutou a tese de decadência e registro que "como inequivocamente demonstrado, inclusive através da lavratura do auto de infração por descumprimento de obrigação acessória — AIOA n.º 37.201.201-9 (devido aos prêmios apurados não terem sido declarados no documento GFIP), esses fatos geradores, prêmios, não foram declarados em GFIP, não se operando o autolançamento, nem houve o pagamento alusivo aos mesmos (teor desta autuação); logo, não há como conceber a homologação operada pelo § 4.º do artigo 150".

Asseverou, ainda, que não se contesta nenhum outro atributo da autuação e, no que se referee ao depósito facultativo, foi operada a contestação parcial do débito (decadência, período de 01/2003 a 09/2003); logo, no que concerne ao valor depositado, a parcela depositada referente à parte do débito não contestada, devidamente atualizada, não fica sujeita a novos acréscimos a contar da data do depósito.

Ao final, consignou-se que julgava procedente o lançamento.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo reitera os termos da impugnação para postular pelo reconhecimento da decadência.

Apresentou comprovantes de recolhimento do FGTS (e-fls. 130/182).

Ao final, requereu a decadência das competências 01/2003 a 09/2003 e o levantamento do valor referente ao depósito recursal facultativo recolhido em 17/11/2008.

Consta nos autos Termo de Apensação deste feito ao Processo n.º 14041.001017/2008-78 (e-fl. 78 e 188; Patronal), julgado nessa mesma sessão.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

Para os fins da Portaria CARF n.º 17.296, de 17 de julho de 2020, que regula a realização de reunião de julgamento não presencial, publicada no DOU de 29/04/2020, registro que constava no e-Processo, na data de indicação destes autos para pauta, valor cadastrado inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), enquadrando-se na modalidade de julgamento não presencial.

Fl. 4 da Resolução n.º 2202-000.931 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 14041.001018/2008-12

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 16/07/2009, e-fl. 98, protocolo recursal em 17/08/2009, e-fl. 100, e despacho de encaminhamento, e-fl. 186), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Dos Processos em Julgamento

Desde logo, consigno que nesta sessão de julgamento estão sendo apreciados outros recursos voluntários do contribuinte que guardam correlação, nos quais proponho diligência, sendo eles os seguintes Processos Administrativos Fiscais ns.º: (i) 14041.001017/2008-78 (Patronal); (ii) 14041.001018/2008-12 (Segurados); e (iii) 14041.001023/2008-25 (CFL 68).

Há um quarto (**iv**) processo, também julgado nessa sessão, porém a solução caminha de forma independente – Processo n.º 14041.001021/2008-36 (CFL 34), não sendo objeto de diligência.

Da necessidade de realização de Diligência

Antes de avançar para a análise da questão principal, após meu escrutínio, com base na moldura fático-probatória que se decantou no caderno processual e nos debates do colegiado, entendo por bem apresentar voto de Resolução, haja vista ser necessário se efetivar diligência para melhor aclaramento.

Isto porque, o recorrente, autuado para o período 01/2003 a 02/2005 e notificado em 17/10/2008 (e-fls. 56/58), vem se insurgindo contra o não reconhecimento da decadência do período 01/2003 a 09/2003, vez que alega que houve pagamento antecipado, o qual teria por base de cálculo outras rubricas que teriam integrado o salário-de-contribuição para fins das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, inclusive afirma que, para essas outras

> Fl. 5 da Resolução n.º 2202-000.931 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 14041.001018/2008-12

rubricas, houve, até mesmo, declaração em GFIP. No caso destes autos teria ocorrido as retenções/descontos e recolhimentos corretos da parte dos segurados empregados e segurados contribuintes individuais.

Afirma que, à época, efetuou o pagamento antecipado das contribuições sociais que eram devidas e as retenções/descontos/recolhimentos, hipótese típica do lançamento por homologação e alega ter colacionado comprovantes, o que não consta dos autos. Pondera que utilizou, na apuração, a base de cálculo que entendia ser a correta. Nesse mesmo sentido, sustenta que houve a apresentação mensal da GFIP, ocorrendo a declaração à época, prestandose as informações sobre as contribuições sociais entendidas devidas, que entendia ser a correta (destacou que não há como gerar uma guia de pagamento do FGTS sem que haja a prévia transmissão da GFIP e, por isso, junta com o recurso voluntário, em caráter de adição probatória, as guias de FGTS, de modo a reiterar o que vem afirmando desde a impugnação).

Ponderou, em outras palavras, que o recolhimento foi insuficiente na visão da fiscalização, mas pagamento antecipado houve, pois apenas não incluiu na base de cálculo das contribuições do período de apuração respectivo as rubricas cobradas no procedimento fiscal. A GFIP pode ter se mostrado incompleta, mas não inexistente. Finaliza informando que o lançamento abrange as competências 01/2003 a 02/2005, embora a decadência vindicada se relacione somente as competências 01/2003 a 09/2003 e, ao final, requereu o levantamento do valor referente ao depósito recursal facultativo recolhido em 17/11/2008.

A princípio essa prova de pagamento competiria ao contribuinte e não foram juntadas as GPS comprobatórias dos recolhimentos das competências da decadência vindicada. Todavia, consta no contexto da fiscalização e do reporte do próprio lançamento que a rubrica "prêmios" apurados não teriam sido declaradas no documento GFIP, nem houve o pagamento alusivo aos mesmos, de modo que aponta uma dúvida para eventual existência de outras rubricas eventualmente existentes e recolhidas, o que ensejaria, inclusive, aplicação da Súmula CARF n.º 99, nestes termos: "Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4°, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração."

Aliás, consta do Processo n.º 14041.001017/2008-78 (Parte Patronal)¹, anexo aos presentes autos, que o contribuinte entregou para a fiscalização folhas de pagamentos e contabilidade no padrão MANAD (e-fls. 257/268 daqueles autos), além de constar a entrega de lista de rubricas inclusas nessas folhas de pagamento (e-fls. 267/272 daqueles autos) na qual se lê várias rubricas presentes, apenas não havendo a rubrica "prêmios". O termo de intimação para ação fiscal também se mostra mais amplo, o que dá a crer que investigou outras rubricas e sobre elas não houve lançamento, gerando dúvida sobre eventual regularidade e correto recolhimento.

Ora, sobre essas outras rubricas a fiscalização nada fala, apesar de afirmar, em lançamento de ofício, que, a partir das folhas de pagamento e contabilidade da empresa,

¹ A fiscalização afirma no relatório fiscal do Processo 14041.001018/2008-12: (...) foram entregues, em meio magnético, as informações referentes às folhas de pagamento e à contabilidade da CAWA, no formato estabelecido pela Instrução Normativa — MPS/SRP/IN n.º 12 de 20 de junho de 2006. Os arquivos magnéticos foram validados pelo Sistema de Validação Arquivos — SVA, conforme código de identificação dos arquivos no ANEXO IV do Auto de Infração DEBCAD 37.186.961-7 (Processo 14041.001017/2008-78).

Fl. 6 da Resolução n.º 2202-000.931 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 14041.001018/2008-12

conseguiu apurar que tais prêmios não compuseram a base de cálculo não integrando o salário-de-contribuição, de modo que resta evidente que tal rubrica não compôs a base de cálculo. Por sua vez, a DRJ fala que a rubrica "prêmio" não compôs a base de cálculo.

O fato é que nem o lançamento, nem a DRJ afirma que inexiste outros pagamentos, de outras eventuais rubricas, mantendo um discurso sobre a rubrica dos "prêmios".

Adicionalmente, há guias de recolhimento do FGTS juntadas no recurso voluntário (e-fls. 130/182 destes autos) pelo contribuinte para reforçar que teriam pagamentos de outras rubricas.

Sobre este último ponto probatório, registro que no recurso voluntário o recorrente apresenta documentos novos (comprovantes de recolhimento do FGTS, e-fls. 130/182 destes autos), mas relacionados a própria lide tempestivamente instaurada e pretendendo rebater pontos da decisão DRJ e reiterar que o pagamento antecipado ocorreu. Destacou que não há como gerar uma guia de pagamento do FGTS sem que haja a prévia transmissão da GFIP e, por isso, junta com o recurso voluntário, em caráter de adição probatória, as guias de FGTS, de modo a reiterar o que vem afirmando desde a impugnação, de modo que estes documentos são considerados no conjunto probatório.

Tais elementos, especialmente o MANAD e lista de rubricas da folha, atestam, em tese, recolhimentos previdenciários no período (01/2003 a 09/2003), mas sem o recolhimento sobre os prêmios.

Sendo assim, o caso prescinde de diligência para aclaramento que ensejará a correta aplicação do direito.

Além disto, dentro da sistemática processual administrativa fiscal, as partes tem o dever de cooperar para que se obtenha decisão de mérito justa e efetiva e, em outro prisma, devese buscar a revelação da verdade material na tutela do processo administrativo, de modo a dar satisfatividade a resolução do litígio.

A processualística dos autos tem regência pautada em normas específicas, principalmente, postas no Decreto n.º 70.235, de 1972, na Lei n.º 9.430, de 1996 e no Decreto n.º 7.574, de 2011, mas também tem regência complementar pela Lei n.º 9.784, de 1999, assim como pela Lei n.º 13.105, de 2015, sendo, por conseguinte, orientado por princípios intrínsecos que norteiam a nova processualística pátria e o dever de agir da Administração Pública conforme a boa-fé objetiva, pautando-se na moralidade, na eficiência e na impessoalidade.

Logo, proponho diligenciar os autos.

Após a conclusão da diligência, a autoridade fiscal responsável deverá elaborar Termo de Informação Fiscal, demais disto, por força do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado destas conclusões, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação.

Fl. 7 da Resolução n.º 2202-000.931 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 14041.001018/2008-12

Procedimentos a serem efetivados na efetivação da Diligência: Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade de origem informe se anteriormente ao início da ação fiscal ocorreram pagamentos antecipados de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social (Patronal/Empresa, SAT/RAT, cota-parte de Segurados Empregados, trabalhadores avulsos e Contribuintes Individuais), tendo por base de cálculo rubricas diversas da que foi objeto do lançamento, especificando os exatos momentos dos recolhimentos, se ocorreram, informando competência a competência a situação, analisando-se os fatos geradores do período de apuração 01/01/2003 a 30/09/2003.

Após a conclusão da diligência, deve ser facultada oportunidade para que o contribuinte apresente manifestação acerca do resultado

Posteriormente, retornem-se os autos ao Egrégio CARF para julgamento.

É o meu Voto de Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros